

Cuiabá/MT, 20 de outubro de 2025.

Vereador Eduardo Magalhães
Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº.
70/2025 que dispõe de manifestação **favorável**
com ressalvas desta Entidade de projeto de lei
de Vossa autoria.

Excelentíssimo Senhor Vereador,

Ao tempo em que cumprimentamo-o pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica de nº. **70/2025** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao Projeto de Lei nº. **639/2025**, de Vossa Autoria cuja ementa “**SOBRE A CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE VENDAM BEBIDAS ADULTERADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT

**DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS QUE VENDAM BEBIDAS ADULTERADAS NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Objetivo da Proposição:

De autoria do Vereador Eduardo Magalhães, tem como objetivo combater a comercialização de bebidas adulteradas em estabelecimentos comerciais, por meio da previsão de cassação do alvará de funcionamento daqueles que comprovadamente venderem produtos com composição modificada ou fora do padrão legal, conforme o artigo 272 do Código Penal.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL COM RESSALVAS

Fundamentos:

Trata-se de uma medida que visa proteger a saúde pública, o consumidor e a concorrência leal, razão pela qual a proposta é louvável em sua essência e está em consonância com o poder de polícia do Município no tocante à fiscalização de atividades econômicas de interesse local.

Entretanto, o texto carece de aprimoramentos técnicos e jurídicos para evitar que a sanção administrativa recaia de forma automática sobre comerciantes que atuam de boa-fé e que, muitas vezes, são vítimas de fornecedores ou fabricantes irregulares. O Código de Defesa do

Consumidor, em seu artigo 13, estabelece de forma expressa que a responsabilidade do comerciante é subsidiária, ou seja, ele somente responde em situações específicas, como a impossibilidade de identificação do fabricante, a não conservação adequada do produto ou quando não for possível responsabilizar o fornecedor direto. Assim, impor de maneira imediata a cassação do alvará ao estabelecimento comercial, sem apurar culpa ou omissão, afronta o regime jurídico do CDC e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça essa compreensão ao reconhecer que o comerciante não pode ser responsabilizado automaticamente por vício ou fato do produto sem que se demonstre a sua contribuição para o dano. No REsp 1.968.143/RJ, o Tribunal reafirmou que a responsabilidade do comerciante depende da presença dos requisitos legais do artigo 13 do CDC, afastando presunções genéricas de culpa. Dessa forma, a sanção extrema de cassação de alvará deve ser aplicada apenas quando comprovado que o comerciante agiu com dolo, negligência ou deixou de adotar medidas razoáveis de controle e rastreabilidade.

Sugere-se, portanto, que o projeto inclua previsão expressa de que o processo administrativo municipal será instaurado apenas quando houver indícios mínimos de culpa ou omissão do comerciante, assegurando-se ampla defesa, contraditório e perícia técnica que comprove a adulteração. Além disso, é recomendável que a interdição cautelar do estabelecimento, prevista no §1º do artigo 2º, ocorra apenas em situações de risco concreto à saúde pública, mediante decisão fundamentada e com possibilidade de reversão imediata, evitando danos irreparáveis a atividades lícitas.

Outro ponto que merece ajuste é a gradação das penalidades. A cassação do alvará é medida extrema e deve ser precedida de etapas intermediárias, como advertência e multa, aplicáveis nos casos de infrações menos graves ou de primeira ocorrência. A adoção de um sistema progressivo de sanções atende ao princípio da proporcionalidade e garante que o poder de polícia municipal seja exercido com equilíbrio e justiça administrativa. Também é importante esclarecer que a vedação de obtenção de novo alvará por dois anos deve recair apenas sobre os responsáveis diretos (sócios ou administradores à época da infração), e não sobre eventual sucessor de boa-fé.

Além disso, é conveniente incluir dispositivo que assegure o envio do processo administrativo não apenas ao Ministério Público, mas também à vigilância sanitária municipal e estadual, para fins de apuração técnica e medidas conjuntas de controle. Tal integração reforça a credibilidade do processo e garante segurança jurídica às partes envolvidas.

A fim de contribuir com o Nobre Vereador, a Fecomércio, por meio de sua assessoria legislativa, colaciona a redação do projeto com as ressalvas apontadas:

“PROJETO DE LEI Nº 639/2025

Dispõe sobre a cassação do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos comerciais que comprovadamente comercializem bebidas adulteradas no âmbito do Município de Cuiabá, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT:
Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Ficam sujeitos às sanções previstas nesta Lei os estabelecimentos comerciais instalados no Município de Cuiabá que, mediante comprovação em processo administrativo regular, forem responsabilizados por dolo, culpa ou omissão na comercialização de bebidas adulteradas, conforme definido nesta norma e na legislação federal aplicável.

§ 1º A responsabilidade do comerciante será apurada nos termos do artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor, sendo considerada subsidiária, somente incidindo quando:

I – não for possível identificar ou responsabilizar o fabricante, produtor ou distribuidor da bebida adulterada;

II – o comerciante deixar de conservar adequadamente o produto, comprometendo sua integridade; ou

III – houver comprovação de negligência, imprudência, omissão ou dolo na comercialização, exposição ou guarda dos produtos.

§ 2º A mera revenda de produtos adulterados, sem indícios de culpa ou omissão do comerciante, não acarretará a aplicação de penalidade administrativa, desde que este comprove a origem lícita e regular da mercadoria, mediante notas fiscais e registros de compra.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se bebida adulterada aquela cuja composição tenha sido modificada indevidamente, ou que não atenda aos padrões legais e sanitários vigentes, resultando em produto nocivo à saúde, enganoso ao consumidor, ou com valor nutritivo reduzido, conforme previsto no artigo 272 do Código Penal e demais normas aplicáveis.

[Handwritten signature]

Art. 3º A constatação de adulteração de bebidas implicará a instauração de processo administrativo pelo órgão municipal competente, que deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, assegurando-se ao acusado o contraditório, a ampla defesa, a produção de provas e a realização de perícia técnica independente.

§ 1º A interdição cautelar do estabelecimento somente poderá ser decretada em casos de risco grave e imediato à saúde pública, mediante decisão administrativa fundamentada e laudo técnico que comprove o perigo de dano irreversível.

§ 2º Durante o curso do processo administrativo, o comerciante poderá apresentar provas de boa-fé, como notas fiscais, contratos de fornecimento e registros de controle de qualidade, capazes de demonstrar que adotou medidas razoáveis de fiscalização e rastreabilidade de seus produtos.

Art. 4º As sanções previstas nesta Lei obedecerão ao princípio da proporcionalidade, observando-se a seguinte gradação:

I – advertência escrita, nos casos de primeira infração sem dolo ou reincidência;

II – multa administrativa, quando houver negligência leve ou descumprimento de normas de conservação e exposição;

III – suspensão temporária do alvará de funcionamento, quando constatada omissão grave, reincidência ou risco à saúde pública;

IV – cassação do alvará de funcionamento, nos casos de dolo comprovado, reincidência em infração grave ou constatação de adulteração intencional por parte do comerciante.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Parágrafo único. A sanção de cassação somente será aplicada após conclusão definitiva do processo administrativo, com decisão motivada e comprovada a responsabilidade direta ou indireta do comerciante.

Art. 5º Os responsáveis legais pelo estabelecimento que tiverem o alvará de funcionamento cassado ficarão impedidos de requerer novo alvará para o mesmo ramo de atividade pelo período de 2 (dois) anos, ressalvadas as hipóteses de composição societária diversa ou de comprovação de ausência de vínculo com a infração.

Art. 6º Concluído o processo administrativo, o Município encaminhará cópia integral dos autos à Vigilância Sanitária Municipal e Estadual, bem como ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os procedimentos técnicos de fiscalização, coleta de amostras, critérios de perícia e parâmetros de interdição cautelar, observando o devido processo legal e a legislação federal pertinente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade combater a adulteração de bebidas, prática que representa grave ameaça à saúde pública, ao consumidor e à lealdade concorrencial. No entanto, a redação original poderia ensejar punições automáticas a comerciantes de boa-fé, razão pela qual o texto foi aperfeiçoado para compatibilizar o interesse público com a segurança jurídica

e a livre iniciativa, pilares da ordem econômica previstos no artigo 170 da Constituição Federal.

A nova redação propõe a responsabilização do comerciante apenas quando comprovada sua culpa, dolo ou omissão, conforme determina o artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor, alinhando o texto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o caráter subsidiário da responsabilidade do revendedor. O texto também introduz um sistema escalonado de sanções, preservando a proporcionalidade e evitando prejuízos irreversíveis à atividade econômica formal.

Com isso, o Município de Cuiabá passa a dispor de instrumento jurídico eficaz e equilibrado para combater fraudes e proteger o consumidor, sem penalizar injustamente empresários que atuam com diligência e dentro da legalidade.”

Recomenda-se, portanto, que tais ajustes sejam incorporados por meio de emendas substitutivas ou modificativas antes da votação em plenário, a fim de garantir equilíbrio entre o interesse público e a preservação da atividade econômica formal.

Conclusão:

Diante do exposto, a Fecomércio-MT manifesta-se **favorável com ressalvas ao PL 639/2025**, reconhecendo sua importância para a defesa da saúde e da concorrência leal, mas com ressalvas quanto à necessidade de aperfeiçoar a redação para delimitar a responsabilidade do comerciante, assegurar devido processo legal, estabelecer gradação de sanções e evitar punições indevidas a empresários que atuem de forma diligente e de boa-fé.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT

YASMINI TAVEIRA ABREU GRETER

Assessora Legislativa da Fecomércio Mato Grosso